

RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 718/CITE/2018

Assunto: Resposta à Reclamação do Parecer n.º 718/CITE/2018 - Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 3716/FH/2018

I

OBJETO

- 1.1. Em 02.01.2019, a CITE recebeu, da entidade empregadora ..., mediante carta registada em 28.12.2018, Reclamação do Parecer n.º 718/CITE/2018, que deliberou desfavoravelmente à intenção de recusa formulada por esta entidade, relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ..., nos termos do disposto no artigo 56.º do Código do Trabalho (CT), manifestando agora discordar com o sobredito Parecer ao declarar que *"(...) no caso em análise não foi cumprido o prazo previsto no artigo 57.º, n.º 5 do Código do Trabalho, e que por conseguinte a ... do ... ("..."), na qualidade de entidade empregadora, está obrigada a atribuir à trabalhadora o horário solicitado. (...)"* porque, segundo afirma *"(...) Com efeito, a resposta foi enviada à trabalhadora no dia 31 de outubro de 2018, por correio registado com aviso de receção. A trabalhadora não procedeu ao levantamento da mesma na estação dos CTT. Não tendo a correspondência sido reclamada, foi devolvida ao remetente - ... do ... ("...") no dia 16 de novembro e entregue, em mão, à trabalhadora a 20 de novembro (...)"*.
(...)".

- 1.2. Este Parecer n.º 718/CITE/2018, aprovado por unanimidade dos membros presentes na

reunião da cite de 19 de dezembro de 2018, teve como fundamento os elementos constantes do processo, ou seja, a notificação pessoal efetuada à trabalhadora no dia 20.11.2018, como segue:

“(...) 1.3. Dos elementos contantes do processo, a entidade empregadora notificou a trabalhadora da intenção de recusa no dia 20.11.2018, conforme notificação pessoal efetuada neste dia no próprio requerimento, após ter decorrido o prazo legal de 20 dias previsto n.º 3 do artigo 57º do CT, contado a partir da receção do pedido, que terminou em 06.11.2018, pelo que ao abrigo do disposto na alínea a) n.º 8 do mesmo artigo 57.º o pedido da trabalhadora deve considerar-se aceite nos seus precisos termos.

*1.4. Nestas circunstâncias, a CITE delibera emitir parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ... **do** ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares **Senhora D.** ..., uma vez que o pedido desta considera-se aceite nos seus precisos termos.*

(...)”

- 1.3.** Notificada a trabalhadora, sobre o argumentário aduzido pela entidade empregadora, nos termos do disposto no artigo 192.º do CPA, veio dizer o seguinte:
- “(...) Em resposta à reclamação da minha Entidade Empregadora pelo não levantamento, da resposta ao pedido de horário flexível, na estação dos CTT.*
- Salvo o devido respeito, tenho de referir que tal não foi possível, porque na minha morada não foi rececionado qualquer aviso de receção para levantamento da correspondência.*
- No dia 17 de outubro, junto com o pedido de horário flexível, foi enviado também um atestado pela junta de freguesia de ..., para prova de viver com a minha filha em comunhão de mesa e habitação, onde está a nossa morada oficial.*
- Deste modo como não recebi via correio a resposta ao meu pedido de horário*

*flexível, foi-me entregue em mão a dia 20 de novembro.
(...)"*.

II **ENQUADRAMENTO JURIDICO**

- 2.1.** Conforme decorre, atualmente, do artigo 20.º da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5.07.2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, os Estados-Membros designam um ou mais órgãos para a promoção, a análise, o acompanhamento e o apoio da igualdade de tratamento entre todas as pessoas, sem qualquer discriminação em razão do sexo.
- 2.2.** A CITE é, desde 1979, a entidade que tem por objetivo promover a igualdade e a não discriminação entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional, a proteção da maternidade e da paternidade e a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, no setor privado e no setor público.
- Tem uma composição tripartida, constituída por representantes do governo, representantes das associações sindicais e representantes das associações de empregadores.
- 2.3.** Esta Comissão, sua composição e respetivas competências encontram-se previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março, cabendo-lhe apreciar os requisitos processuais, bem como o motivo justificativo da intenção de recusa, pelo empregador, de autorização para trabalho com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos, a que se referem os artigos 56.º e 57º do CT, constantes do Parecer n.º 718/CITE/2018, que aqui se dão por integralmente reproduzidos.

- 2.4.** Em caso de intenção de recusa do pedido de horário flexível formulado pela trabalhadora ou trabalhador, a CITE emite parecer desfavorável àquela intenção se for considerado que a entidade empregadora não demonstrou suficientemente as exigências imperiosas do funcionamento da empresa conforme determina o n.º 2 do mencionado artigo 57.º ou se não forem cumpridos os prazos previstos nos artigos 57.º do CT. Acresce ainda que a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa se for considerado que o pedido inicial do trabalhador/a não cumpre os requisitos previstos no artigo 56.º do CT, como acontece *in casu*, objeto da presente reclamação.
- 2.5.** Não obstante o n.º 7 do aludido artigo 57.º do CT prever expressamente o reconhecimento judicial da existência de motivos justificativos, tem sido aceite pela CITE reclamação das suas deliberações, ao abrigo do disposto nos artigos 184.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, que aprovou o Código do Procedimento Administrativo (CPA) permitindo que as partes apresentem reclamação das suas deliberações, com base em qualquer incorreção, irregularidade, ilegalidade ou inconveniência do ato administrativo, que, por hipótese, possa ter ocorrido no exercício das competências que lhe estão atribuídas.
- 2.6.** A CITE, ao analisar casuisticamente, se os pedidos de horário em regime de flexibilidade apresentados pelos/as trabalhadores/as às suas entidades empregadoras se encontram formulados de acordo com a legislação aplicável, bem como dos fundamentos invocados por estas nas intenções de recusa, e, em caso de reclamação se for necessário, os motivos aduzidos pelo/a reclamante e/ou se os motivos alegados pelo empregador são passíveis de excecionar o dever de atribuir o direito constitucional e legal à conciliação da atividade profissional com a vida familiar de um/a trabalhador/a, sendo certo que, na sua missão e atribuições, esta Comissão prossegue a igualdade e não discriminação entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação

profissional e colabora na aplicação de disposições legais e convencionais relativas à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal devendo, por isso, sinalizar as situações que possam conduzir a uma segregação no mercado de trabalho, que se traduz no afastamento daqueles que, no cumprimento de outros deveres que constitucional e legalmente lhes são impostos, como é o dever de cuidar dos filhos, não apresentam a disponibilidade conforme lhes é exigida pelo empregador.

2.7. A Conciliação afigura-se, por isso, como um direito com importantes consequências na vida do/a trabalhador/a, considerando certa doutrina, inclusive, como mais um princípio do nosso ordenamento jurídico derivado do princípio da proteção do/a trabalhador/a, como os princípios de proteção da maternidade e da paternidade, da dignidade e da segurança no emprego e da igualdade de oportunidades no acesso ao emprego.

III

ANÁLISE E DECISÃO

3.1. Face ao exposto e nos termos enunciados, reanalisando todo o processado, compulsadas as normas legais sobre a matéria com o teor da presente reclamação, tendo em conta a argumentação aduzida pela entidade empregadora reproduzida no ponto 1.1 e 1.1.1., a alegação da trabalhadora, ponto 1.3, afigura-se-nos que o prazo de notificação da trabalhadora se encontra bem contado, continuando a valer as datas descritas no Parecer, por se entender que a entidade empregadora, apesar do alegado, não veio comprovar sob qualquer forma nem descreveu os factos eventualmente ocorridos com a carta que diz ter enviado e não reclamada pela trabalhadora, não havendo por isso lugar à reapreciação do processo ora objeto de reclamação, pelo que não havendo prova suficiente dos factos alegados, como competiria à entidade empregadora, nem apresentados factos novos,

fundamentados ou relevantes com fundamento em ilegalidade ou inconveniência, a CITE delibera :

- a) Indeferir a presente reclamação ao Parecer n.º 718/CITE/2018 aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião de 19 de dezembro de 2018, por falta de fundamento suficiente que determine a sua alteração.

- b) Manter o teor do sobredito Parecer.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA.